SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090001 - SP (2026/0148677-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FELIPE GALDINO GONCALVES SILVA
ADVOGADO	:	DIEGO GIMENEZ QUINTANEIRO - SP482027
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. Agravante denunciado pelos delitos do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I (fato 1), e art. 157, § 3º, II, combinado com art. 14, II (fato 2), na forma do art. 69, todos do Código Penal. Prisão preventiva decretada após 14 meses em liberdade, em razão de não localização para citação, existência de antecedentes criminais desfavoráveis e suposta prática de novo crime (homicídio consumado), com indicação de fuga e não cumprimento de mandado de prisão.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem no *habeas corpus* e a decisão agravada manteve a segregação cautelar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação concreta, idônea e contemporânea para a prisão preventiva do agravante, com base em dados extraídos dos autos (antecedentes desfavoráveis, suposta prática de novo crime e fuga), para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA60703807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 433ccc4d-a696-4c2c-992d-d28606c7c5db

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível substituir a custódia por medidas cautelares diversas da prisão diante dos elementos que recomendam a manutenção da segregação cautelar.

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental, desprovido de argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, deve ser desprovido.

III. Razões de decidir

7. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, evidenciando a necessidade da medida para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, notadamente pelos antecedentes criminais desfavoráveis, pela suposta prática de novo crime e pela fuga com não cumprimento de mandado de prisão.

8. A fuga do distrito da culpa constitui fundamento válido para a segregação cautelar, por evidenciar risco à aplicação da lei penal.

9. A contumácia delitiva e o risco de reiteração justificam a custódia preventiva, não sendo suficientes medidas cautelares diversas da prisão diante do quadro concreto dos autos.

10. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319; CP, art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I; CP, art. 157, § 3º, II; CP, art. 14, II; CP, art. 69.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60703807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 22:32:03
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 433ccc4d-a696-4c2c-992d-d28606c7c5db

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090001 - SP (2026/0148677-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	FELIPE GALDINO GONCALVES SILVA
ADVOGADO	:	DIEGO GIMENEZ QUINTANEIRO - SP482027
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou *habeas corpus.*

2. *Fato relevante*. Agravante denunciado pelos delitos do art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I (fato 1), e art. 157, § 3º, II, combinado com art. 14, II (fato 2), na forma do art. 69, todos do Código Penal. Prisão preventiva decretada após 14 meses em liberdade, em razão de não localização para citação, existência de antecedentes criminais desfavoráveis e suposta prática de novo crime (homicídio consumado), com indicação de fuga e não cumprimento de mandado de prisão.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal de origem denegou a ordem no *habeas corpus* e a decisão agravada manteve a segregação cautelar.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se há fundamentação concreta, idônea e contemporânea para a prisão preventiva do agravante, com base em dados extraídos dos autos (antecedentes desfavoráveis, suposta prática de novo crime e fuga), para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Documento eletrônico VDA60048021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: 55f7673c-ed05-48a3-9413-e9b652c598a4

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível substituir a custódia por medidas cautelares diversas da prisão diante dos elementos que recomendam a manutenção da segregação cautelar.

6. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental, desprovido de argumentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, deve ser desprovido.

III. Razões de decidir

7. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada em elementos concretos dos autos, evidenciando a necessidade da medida para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, notadamente pelos antecedentes criminais desfavoráveis, pela suposta prática de novo crime e pela fuga com não cumprimento de mandado de prisão.

8. A fuga do distrito da culpa constitui fundamento válido para a segregação cautelar, por evidenciar risco à aplicação da lei penal.

9. A contumácia delitiva e o risco de reiteração justificam a custódia preventiva, não sendo suficientes medidas cautelares diversas da prisão diante do quadro concreto dos autos.

10. O agravo regimental não apresentou argumentos novos aptos a alterar o entendimento anteriormente firmado, impondo-se a manutenção da decisão pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 319; CP, art. 157, § 2º, II e § 2º-A, I; CP, art. 157, § 3º, II; CP, art. 14, II; CP, art. 69.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE GALDINO GONCALVES SILVA contra decisão, às fls. 232-234, a qual deneguei em *habeas corpus.*

Depreende-se dos autos que o agravante foi denunciado pela prática dos delitos previstos no artigo 157, §2º, inciso II, e §2º-A, inciso I (fato 1), e artigo 157, § 3º, inciso II, combinado com artigo 14, inciso II (fato 2), na forma do artigo 69, todos do Código Penal. O paciente permaneceu em liberdade durante os 14 meses seguintes; todavia, foi decretada a prisão preventiva em razão de não ter sido localizado para citação. Irresignada a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem que manteve a prisão preventiva do paciente, denegando a ordem em acórdão de fls. 7-17.

Documento eletrônico VDA60048021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: 55f7673c-ed05-48a3-9413-e9b652c598a4

Nas razões deste recurso, o agravante alega ausência de fundamentação concreta, idônea e contemporânea para a segregação cautelar, bem como ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão objurgada, ou, em caso de entendimento diverso, a submissão ao colegiado.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, entretanto o recurso não merece subsistir.

Pois bem. O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada por seus próprios fundamentos.

Nesse compasso, não obstante o teor das razões suscitadas no presente recurso, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão. Ao contrário, os argumentos ali externados merecem ser ratificados pelo Colegiado.

Quanto a alegação acerca da ausência de fundamentação idônea da decisão que decretou a segregação cautelar, bem como ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, *in casu,* observa -se que a segregação cautelar do agravante está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que revelam de maneira inconteste a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, seja porque "possui antecedentes criminais desfavoráveis"- fl. 19, seja porque "foi decretada a prisão preventiva do denunciado em razão da suposta prática de novo crime (homicídio consumado), sem notícia de cumprimento do respectivo mandado, o que indica que empreendeu fuga para se furtar à aplicação da lei penal"- fl. 20, circunstâncias ensejadoras da necessidade da segregação cautelar.

Como sedimentado em farta jurisprudência desta Corte:

> "maus antecedentes, reincidência ou até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a

Documento eletrônico VDA60048021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: 55f7673c-ed05-48a3-9413-e9b652c598a4

ordem pública" (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 15/02/2022, DJe 18/02/2022).”(AgRg no RHC n. 196.193/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Outrossim, conforme a jurisprudência desta Corte, a contumácia delitiva justifica a prisão cautelar para a garantia da ordem pública. Nesse sentido: AgRg no HC n. 910.540/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/7/2024; AgRg no HC n. 902.557/SP, Sexta Turma; Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 3/7/2024 e AgRg no HC n. 912.267/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 28/6/2024.

Ressalte-se que é pacífico o entendimento desta Corte que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal.

A propósito:

"a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguração da aplicação da lei penal". (AgRg no HC n. 568.658/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 13/8/2020)"(AgRg no HC n. 797.955/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

"a fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e que perdura, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, que revela-se imprescindível para o fim de se assegurar o cumprimento de eventual condenação, pois nítida a intenção do réu de obstaculizar o andamento da ação criminal e de evitar a ação da Justiça" (AgRg no HC n. 761.012/MG, Quinta Turma, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/12/2022.)

Por fim, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar , o que ocorre na hipótese.

Destarte, neste agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Documento eletrônico VDA60048021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: 55f7673c-ed05-48a3-9413-e9b652c598a4

Nesse sentido:

> "O agravo regimental não apresenta argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior."(AgRg no AREsp n. 3.064.347/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 24/12/2025.)

> "Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas, aplica-se a orientação de que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de manutenção da decisão pelos próprios fundamentos."(AgRg no HC n. 1.032.833/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Ante o exposto, por não vislumbrar a existência de argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60048021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 16/09/2026 11:30:32
Código de Controle do Documento: 55f7673c-ed05-48a3-9413-e9b652c598a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.090.001 / SP

Número Registro: 2026/0148677-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15014252220248260236 230849692202410012 1 23627826220258260000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIEGO GIMENEZ QUINTANEIRO
ADVOGADO : DIEGO GIMENEZ QUINTANEIRO - SP482027
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FELIPE GALDINO GONCALVES SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE GALDINO GONCALVES SILVA
ADVOGADO : DIEGO GIMENEZ QUINTANEIRO - SP482027
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60515393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:45
Código de Controle do Documento: 43943efe-c55a-4e46-8d3c-c6d135190efe

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:45
Código de Controle do Documento: 43943efe-c55a-4e46-8d3c-c6d135190efe